

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.311, DE 2015

Acrescenta incisos I e II, ao art. 3º, da Lei Federal nº 10.754, de 31 de outubro 2003.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS
Relatora: Deputada SORAYA SANTOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.311, de 2015, de autoria do Deputado Pompeo de Mattos, visa alterar o art. 3º da Lei nº 10.754, de 31 de outubro 2003, com o objetivo de isentar do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI os aparelhos auditivos e as cadeiras de roda com dispositivo de propulsão elétrico, eletrônico ou manual.

O feito vem a esta Comissão de Finanças e Tributação, na forma regimental, para análise do mérito e para verificação de sua compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, não tendo sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno desta Casa e da Norma Interna desta Comissão, cabe, inicialmente, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

Ao dispor sobre matéria legislativa que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes e que atenda a, pelo menos, uma das seguintes condições:

i. demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

ii. estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

De igual modo, a Lei 13.080, de 2015 (LDO 2015), no caput do seu art. 108, estabelece que qualquer proposição que importe ou autorize diminuição de receita deverá estar acompanhada da estimativa de seus efeitos no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e a correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.

Acresça-se, por portuno, que o § 5º, do art. 109, da LDO 2015, determina que os projetos de lei aprovados que resultem em renúncia de receita em razão de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a

despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

Assim, à luz do que dispõe o art 14 da LRF e o art. 108 da LDO 2015 e considerando que o Projeto de Lei nº 1.311, de 2015, envolve a concessão de benefício tributário na esfera do IPI, a matéria somente poderia ser aprovada caso estivesse instruída com a estimativa da renúncia de receita tributária e correspondente compensação.

Contudo, analisando o atual regime de incidência do IPI sobre cadeiras de rodas e sobre aparelhos auditivos, foi possível verificar que a renúncia de receita decorrente da isenção proposta é nula, uma vez que tais produtos encontram-se beneficiados pela aplicação de alíquota zero do IPI.

De fato, de acordo com o Decreto nº 7.660, de 2011, que aprova a Tabela de Incidência do IPI (TIPI), a alíquota zero é aplicada para os códigos 87131000 e 87139000 (Cadeiras de rodas com e sem mecanismos de propulsão) e 90214000 (Aparelhos para facilitar a audição dos surdos).

Por outro lado, o mesmo não se pode dizer em relação à isenção do Imposto de Importação. De acordo com a Resolução-CAMEX nº 94, de 8 de dezembro de 2011, a qual traz a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) e os valores da Tarifa Externa Comum (TEC), as cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos com mecanismo de propulsão se submetem a uma alíquota de 2%, enquanto as não propulsadas se submetem à alíquota de 12%.

Já os aparelhos para facilitar a audição dos surdos estão contemplados com alíquota zero de imposto de importação.

Com efeito, é de se notar que especificamente quanto às cadeiras de rodas, propulsadas ou não, a concessão de isenção trará impacto na receita. Não bastasse isso, eventual isenção desse imposto sem inclusão na Lista de Exceções à TEC violaria a Decisão do Conselho do Mercado Comum do Mercosul nº 26, de 16 de julho de 2015.

O projeto em exame não foi acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro nem de eventuais medidas de compensação, de

modo que não supre as exigências do art. 14 da LRF e da Norma Interna desta Comissão.

Para preservar os demais aspectos do projeto que se mostram adequados do ponto de vista orçamentário, proponho a aprovação da proposição nos termos do substitutivo anexo, inclusive para garantir a observância do § 5º, do art. 109, da LDO 2015.

No mérito, entendo que a proposição merece aprovação na forma do substitutivo.

Embora já beneficiados pela alíquota zero de IPI, os aparelhos auditivos e cadeiras de rodas de propulsão elétrica ou não estão sujeitos a benefício fiscal de caráter regulamentar, ou seja, decorrente da vontade do Poder Executivo.

Conferir isenção por meio de lei importa em tornar estável o benefício nos cinco anos seguintes à publicação da lei, alçando-o, na verdade, a verdadeira política pública em prol da pessoa com deficiência, política essa não sujeita às intempéries da Administração Tributária.

O mesmo se aplica à isenção de imposto de importação para os aparelhos auditivos. Nesse ponto, não há violação aos acordos tarifários do MERCOSUL, os quais já contemplam a alíquota zero para esses bens.

Todavia, observo que o art. 3º da Lei nº 10.754, de 2003, foi vetado pelo Poder Executivo (Mensagem nº 582, de 31 de outubro de 2003), inclusive como destaca o próprio autor da proposição. A teor do disposto no art.

12, inciso III, alínea “c”, da Lei Complementar nº 95, de 1998, é vedado o aproveitamento de número de dispositivo vetado.

Embora aparentemente se trate de problema de técnica legislativa, de competência da doura Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, entendemos que a manutenção do texto da forma proposta implica em problema de mérito, pois impossibilitará a aplicação da isenção proposta. Assim, propomos a correção do vício também por emenda.

Em vista do exposto, voto pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.311, de 2015, e, no mérito, por sua aprovação, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.311, DE 2015

Acrescenta o art. 3º-A à Lei nº 10.754, de 31 de outubro 2003.

Art.1º A Lei nº 10.754, de 31 de outubro de 2003, passa a vigorar com o acréscimo do seguinte artigo:

“Art. 3º-A Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI:

I - os aparelhos para facilitar a audição dos surdos;

II - as cadeiras de rodas com ou sem mecanismo de propulsão.

§ 1º Os produtos a que se refere o inciso I deste artigo também ficam isentos do Imposto de Importação.

§ 2º O disposto no caput e no § 1º deste artigo terá vigência por cinco anos contados a partir da data de sua publicação.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora